



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.561 - RS (2014/0254362-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ILARIO BORGES BRAMBILA
ADVOGADOS : CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
GUILHERME RICCIARDE CORREA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. PRESCRITIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescritibilidade das pretensões relativas à anulação dos processos demarcatórios de terreno de marinha, aplicando a regra contida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 mormente quanto aos feitos transcorridos na vigência da redação original do Decreto-Lei n. 9.760/46.

2. Não houve debate na instância ordinária a respeito da tese de que, tratando-se de imóvel com proprietários certos e conhecidos à época do procedimento de demarcação, haveria necessidade de notificação pessoal, sendo nula a intimação editalícia. Aplica-se, nesse particular, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.561 - RS (2014/0254362-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ILARIO BORGES BRAMBILA
ADVOGADOS : CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
GUILHERME RICCIARDE CORREA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto por Ilário Borges Brambila contra decisão, publicada sob a égide do CPC/73, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que não se aplica o óbice da Súmula 283/STF, pois impugnou todos os fundamentos constantes do acórdão recorrido.

Assevera que a pretensão de anular o processo demarcatório não se sujeita a prazo prescricional, pois possui carga meramente declaratória.

Aduz a existência de violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, uma vez que, tratando-se de proprietários certos e conhecidos, faz-se necessária a notificação pessoal para o acompanhamento da demarcação, sob pena de nulidade de todo o procedimento, não sendo suficiente a intimação editalícia.

Afirma a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão proferido na origem e o julgamento do REsp 1.253.796/SC por esta Corte Superior.

Defende que a orientação constante da ADI 4.264 deve ser aplicada a todos os procedimentos de demarcação, não havendo condição temporal para que se reconheça a necessidade de se notificar pessoalmente os interessados no feito demarcatório.

Busca o provimento do recurso, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial anteriormente interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.561 - RS (2014/0254362-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Ainda que se tenha por superada a incidência da Súmula 283/STF, o recurso especial não merece melhor sorte.

A jurisprudência do STJ reconhece a prescritibilidade das pretensões relativas à anulação dos processos demarcatórios de terreno de marinha, aplicando a regra contida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 mormente quanto aos feitos transcorridos na vigência da redação original do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. É prescritível a demanda em que se pugna pela declaração de nulidade do ato demarcatório em terreno da marinha, na forma do que prevê o art. 1º do Decreto 20910/32. Precedentes.

2. No caso, o procedimento demarcatório ocorreu em 2000, tendo a ação que o impugnou sido ajuizada em 6/11/2008, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.486.871/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015).

Logo, a tese da imprescritibilidade da demanda, sob o argumento de que se trata de ação de cunho exclusivamente declaratório, deve ser rechaçada, aplicando-se o enunciado constante da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por outro lado, o agravante sustenta a nulidade da intimação por edital, sob o fundamento de que os proprietários do imóvel eram certos e conhecidos, daí por que seria necessária a notificação pessoal a respeito do processo demarcatório.

Todavia, não houve debate na instância ordinária a respeito dessa questão, isto é, se os proprietários do imóvel em debate eram certos e conhecidos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época do procedimento de demarcação.

Nesse contexto, incide o óbice constante das Súmulas 282/STF e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0254362-5

**AgRg no
REsp 1.485.561 / RS**

Números Origem: 50021861620124047121 RS-50021861620124047121

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILARIO BORGES BRAMBILA
ADVOGADOS : CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
GUILHERME RICCIARDE CORREA LOPES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILARIO BORGES BRAMBILA
ADVOGADOS : CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
GUILHERME RICCIARDE CORREA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.